



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Federal de Humanização e Bem-Estar do Idoso Institucionalizado, com diretrizes para promoção de atividades socioculturais, integração familiar e estímulo à autonomia funcional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Humanização e Bem-Estar do Idoso Institucionalizado, como instrumento de execução da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), destinado a promover qualidade de vida, convivência saudável e autonomia funcional de idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

Art. 2º O Programa terá como eixos principais:

- I – atividades socioculturais regulares;
- II – estímulo à participação comunitária;
- III – fortalecimento de vínculos familiares;
- IV – promoção da autonomia funcional;
- V – combate ao isolamento social e à depressão.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º As ILPIs deverão ofertar, no mínimo, atividades semanais de lazer, artes, música, exercícios físicos supervisionados, oficinas cognitivas e interações comunitárias, conforme plano individual de cada residente.

Art. 4º As instituições deverão incentivar e facilitar visitas familiares, permitindo horários ampliados, comunicação remota assistida e eventos que promovam convivência intergeracional.

Art. 5º O Programa deverá incluir práticas de promoção da autonomia, como exercícios de mobilidade, atividades de autocuidado, reabilitação funcional e acompanhamento psicossocial periódico.

Art. 6º As ILPIs deverão manter registro das atividades realizadas, frequência dos residentes, avaliações periódicas de bem-estar e resultados alcançados, observadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) no tratamento de dados pessoais e sensíveis, disponibilizando tais informações aos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, entidades sociais, centros culturais, secretarias municipais e estaduais para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º A participação no Programa será obrigatória para todas as ILPIs que recebam recursos públicos, e facultativa para as demais, conforme regulamentação.

Art. 9º O descumprimento das ações mínimas estabelecidas nesta Lei sujeitará a instituição às penalidades previstas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), art. 55 e seguintes, ou nas normas do SUAS, conforme o caso, assegurados o contraditório e a ampla defesa.





Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, em observância ao disposto no art. 113 do ADCT e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional brasileiro exige políticas que assegurem não apenas cuidados básicos, mas também qualidade de vida, interação social e preservação da autonomia da pessoa idosa. Em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), esses aspectos tornam-se ainda mais essenciais, pois muitos residentes enfrentam fragilidades físicas, emocionais e familiares que os tornam especialmente suscetíveis ao isolamento e à perda progressiva de funcionalidade. A ausência de programas específicos de humanização frequentemente resulta em rotina monótona, baixa estimulação cognitiva e dificuldades para manter vínculos afetivos.

Diversos estudos e relatórios de órgãos de fiscalização indicam que a falta de atividades estruturadas e de acompanhamento emocional é um dos principais fatores associados ao declínio rápido da saúde de idosos institucionalizados. A inexistência de diretrizes nacionais que orientem as ILPIs sobre práticas de bem-estar contribui para a desigualdade na qualidade do atendimento e impede que medidas simples, porém eficazes, como oficinas culturais, exercícios adaptados e convivência assistida, sejam implementadas de maneira uniforme no país. Além disso, muitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n.4230/2026

idosos enfrentam limitações para manter contato regular com familiares, agravando sentimentos de abandono e solidão.

O Programa Federal de Humanização e Bem-Estar do Idoso Institucionalizado surge como resposta a essa lacuna ao estabelecer parâmetros claros para atividades socioculturais, estímulo à autonomia e fortalecimento dos vínculos familiares. A proposta promove ambiente acolhedor, previne depressão, reduz declínio funcional e aumenta a satisfação de residentes e familiares.

Ao padronizar ações mínimas em todo o território nacional, esta Lei garante que a dignidade, o respeito e o cuidado integral da pessoa idosa sejam efetivamente cumpridos, em consonância com os princípios do Estatuto do Idoso e da Política Nacional de Assistência Social.

Dessa maneira, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da propositura em questão.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263660974900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

